
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: **04/2024**

ARGUIDO: **MIGUEL MARIA CONRADO MIGUEL**
LICENCIADO FPAK N.º 24/4633

ACÓRDÃO

I - No dia 01.07.2024, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita, relativa ao arguido **MIGUEL MARIA CONRADO MIGUEL - LICENCIADO FPAK N.º PT 24/4633**, em virtude dos factos ocorridos no 53º Circuito Vila Real, prova que decorreu em Vila Real nos dias 29 e 30 de Junho de 2024, a nomear o Senhor Dr. Bernardo Champalimaud, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é arguido o Licenciado supra identificado.

II - Remetida a Acusação ao Arguido, este apresentou a sua Defesa, argumentando, resumidamente, o seguinte:

1. Em virtude de um incidente em pista, dirigiu-se respeitosamente ao concorrente Luís Manuel de Sousa Costa (doravante LMSC) para discutir o que se havia passado e, depois de ouvir deste "devias voltar para os colhões do teu pai", sentindo-se ofendido, trocou frases mais contundentes com o referido concorrente;
2. Aproximou-se do LMSC sem que o agredisse ou sequer o tentasse agredir, tendo a discussão terminado com a interposição de terceiros que estavam presentes no local;
3. Pediu desculpa ao LMSC pelo desacato verbal (ocorrido como resposta a uma provocação injuriosa proferida pelo LMSC) mas não por qualquer agressão, por inexistente, assumindo assim o enquadramento da sua conduta como falta grave nos termos do artigo 28º a) do Regulamento Disciplinar;
4. Após a discussão abandonou o circuito em direção a casa (a cerca de 350km), não tendo tido a intenção de se eximir das suas responsabilidades, em concreto, à comparência no Colégio de Comissários Desportivos em resposta à notificação via *Sportity* que havia recebido;
5. Invocando tratar-se de uma falta de escassa gravidade, enquadrável na previsão do artigo 28º b) do referido diploma;

6. Disse ainda o Arguido estar arrependido, pugnando pela aplicação de uma redução extraordinária da pena nos termos do artigo 23º do RD por se tratarem, no seu entendimento, de faltas graves (e não muito graves conforme haviam sido qualificadas), por ser um jovem de apenas 21 anos, primário e com comportamento exemplar alegadamente atestado por colegas, mecânicos e organizações, e em consequência ser aplicada uma pena de repreensão.

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente os depoimentos das três testemunhas arroladas - Paulo José Dias Miguel, Frederico Manuel Figueiredo Formiga Luís e Pedro Miguel de Paula da Franca Ribeiro- inquiridas em 26 e 21 de fevereiro de 2025, os quais presentes no local onde a alegada agressão ocorreu, confirmaram a existência de uma discussão entre o Arguido e o LMSC. Porém, nenhuma das testemunhas disse ter presenciado agressões físicas, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido foi concorrente do carro #2 do CPV 1300 no 53º Circuito Vila Real, prova que decorreu em Vila Real nos dias 29 e 30 de junho de 2024;
2. Na cerimónia de pódio ocorrida no dia 30 de junho de 2024, o Arguido e o Luís Manuel de Sousa Costa envolveram-se numa discussão sobre um incidente em pista, não tendo ficado claramente demonstrada qualquer agressão física do Arguido ao Luís Manuel de Sousa e Costa.
3. No âmbito da referida discussão e sentindo-se provocado, dirigiu palavras mais contundentes ao Luís Manuel de Sousa Costa, ainda que não tenha ficado demonstrado o quê em concreto.
4. O Arguido pediu mais tarde desculpas ao Luís Manuel de Sousa Costa pelas palavras dirigidas.
5. O Arguido abandonou o local do evento no dia 30 de junho em hora não apurada, mas antes de terminado o evento, tendo-se recusado a voltar ao local quando leu a notificação que lhe foi endereçada via *Spotity* pelas 13.03:03h, tendo, porém, contactado o Relações com os Concorrentes nesse mesmo dia telefonicamente, informando que se encontrava já a cerca de 200km.

DO DIREITO

Nos termos do artigo 28º do RD, é considerada falta grave:

a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

b) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções e que não se considerem faltas de grande gravidade;

Não ficou claramente demonstrada qualquer agressão física do Arguido ao Luís Manuel Sousa e Costa, ainda que aquele tenha admitido ter-se a este dirigido de forma mais agressiva, tanto que acabou por lhe pedir desculpa.

Praticou, pois, o Arguido uma infração grave prevista e punida pelo no artigo 28º a) do Regulamento Disciplinar.

Ficou ainda demonstrado que o Arguido se ausentou do local do evento antes do mesmo ter terminado, furtando-se assim à comparência junto do Colégio de Comissários Desportivos tal qual lhe tinha sido solicitado, violando assim o disposto no 5.5 das PGAK2024, falta que considero não ser de grande gravidade, atento o circunstancialismo já mencionado: a entrega de prémios já teria sido concluída, o Arguido estava já a caminho de casa a mais de 200km e foi célere em contactar telefonicamente com o CCD.

Ainda assim, terá praticado uma infração grave prevista e punida nos termos do artigo 28º b) do RDFPAK.

Milita a favor do Arguido não ter averbado qualquer processo disciplinar no seu registo, a confissão e o arrependimento demonstrado.

DECISÃO

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade das infrações, bem como as circunstâncias atenuantes que militam a favor do arguido, concretamente o seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração, julga-se a acusação deduzida contra o arguido **MIGUEL MARIA CONRADO MIGUEL - LICENCIADO FPAK Nº PT 24/4633** como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de duas faltas disciplinares graves, previstas na als. a) e b) do art. 28º do Regulamento Disciplinar FPAK, condenando-se o mesmo na pena de Suspensão pelo período de 1 (um) mês por cada uma das infrações, num total de 2 (dois) meses.
- b) Todavia, convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão pelo período de dois meses aplicada ao Arguido, fica suspensa na sua execução pelo período de 6 (seis) meses.

- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 4 de dezembro de 2025

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Carlos Pereira Medeiros

José Ricardo Branco Gonçalves

Paulo Alexandre Gonçalves Samagaio

Duarte Nuno Formigal Arriga Santana Lopes